



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 290/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei Complementar nº 232/2018, que “Acrescenta o artigo 10-A a Lei Complementar nº 366, de 06 de fevereiro de 2007 e revoga a Lei Complementar nº 527, de 06 de outubro de 2009.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2018.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em 27/09/2018  
Horas 09:35  
Por: Elisângela

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## **AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 232/2018.**

Acrescenta o artigo 10-A a Lei Complementar nº 366, de 06 de fevereiro de 2007 e revoga a Lei Complementar nº 527, de 06 de outubro de 2009.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica acrescentado o artigo 10-A, a Lei Complementar nº 366, de 06 de fevereiro de 2007, que “Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão de terminais rodoviários e dá outras providências, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Ficam isentos de pagamentos de qualquer tipo de taxa e emolumentos as transportadoras contratadas para o transporte de estudantes universitários, e serviços de transporte de passageiros com fins religiosos.”

Art. 2º. Fica revogada a Lei Complementar nº 527, de 06 de outubro de 2009, que “Acrescenta parágrafo único no artigo 10 da Lei Complementar nº 366, de 06 de fevereiro de 2007.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2018.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





ESTADO DE RONDÔNIA  
PROTÓCOLO DO GABINETE  
DA PRESIDÊNCIA  
Porto Velho 29/08/18  
Hora: 09:10  
M<sup>a</sup> de Jesus M. Cordaro  
Assessora Parlamentar

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 192 , DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Acrescenta o artigo 10-A a Lei Complementar nº 366, de 06 de fevereiro de 2007 e revoga a Lei Complementar nº 527, de 06 de outubro de 2009.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 222/2018-ALE, de 14 de agosto de 2018.

Nobres Parlamentares, assim dispõe o artigo 10-A constante do Autógrafo de Lei Complementar nº 232/2018, de 3 de julho de 2018:

Art. 10-A. Ficam isentos de pagamentos de qualquer tipo de taxa e emolumentos as transportadoras contratadas para o transporte de estudantes universitários, e serviços de transporte de passageiros com fins religiosos.

Cumpre-me o dever de esclarecer aos Doutos integrantes dessa Casa de Leis que a alteração legislativa pretendida contraria disposições da Constituição Federal, a qual dispõe ser dever do Estado a garantia de transporte ao educando, somente nas etapas da educação básica, nos termos do seu artigo 208, inciso VII, não incluído o referido transporte escolar para o ensino superior, a seguir transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....  
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.  
.....

Elucido, ainda, a Vossas Excelências, que para a isenção de tributos de competência dos Estados, a Constituição Federal exige autorização via convênio exarado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Nesse diapasão, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, determina a forma de concessão de isenções sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS, disciplinando, igualmente à Carta Magna, que as isenções serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Em âmbito estadual, salutar aduzir que a isenção pretendida interferirá no justo preço firmado quando do processo licitatório e assinatura do contrato com as empresas de transportes atuantes no Estado e municípios.

*n.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Como sustenta Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra “Direito Administrativo Brasileiro” (Malheiros, 23ª ed., p. 88), a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. É justamente este escopo que deve pautar todas as ações do administrador público, qual seja, a finalidade pública, premissa fundamental da gestão da *res publica*.

O interesse público cinge-se a toda a população do Estado de Rondônia que necessitaria patrocinar os custos gerados pela concessão da isenção.

Ante o exposto, o presente Autógrafo de Lei Complementar é inconstitucional por ferir a Constituição Federal, bem como em decorrência de afronta ao interesse público, impondo-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**DANIEL PERREIRA**  
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 222/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 232/2018, que “Acrescenta o artigo 10-A a Lei Complementar nº 366, de 06 de fevereiro de 2007 e revoga a Lei Complementar nº 527, de 06 de outubro de 2007.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de agosto de 2018.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 16 / 8 / 2018  
Horas 10 : 45  
Por: J. T. D. S.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 232/2018.

Acrescenta o artigo 10-A a Lei Complementar nº 366, de 06 de fevereiro de 2007 e revoga a Lei Complementar nº 527, de 06 de outubro de 2007.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica acrescentado o artigo 10-A, a Lei Complementar nº 366, de 06 de fevereiro de 2007, que “Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão de terminais rodoviários e dá outras providências, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Ficam isentos de pagamentos de qualquer tipo de taxa e emolumentos as transportadoras contratadas para o transporte de estudantes universitários, e serviços de transporte de passageiros com fins religiosos.”

Art. 2º. Fica revogada a Lei Complementar nº 527, de 06 de outubro de 2009, que “Acrescenta parágrafo único no artigo 10 da Lei Complementar nº 366, de 06 de fevereiro de 2007.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de agosto de 2018.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**